



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

FERNANDO HENRIQUE XAVIER CUNHA

**DIREITO AO ESQUECIMENTO FRENTE AO DIREITO À LIBERDADE DE
INFORMAÇÃO: ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
ACERCA DOS CASOS "AÍDA CURTI" E "CHACINA DA CANDELÁRIA"**

**Assis/SP
2024**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

FERNANDO HENRIQUE XAVIER CUNHA

**DIREITO AO ESQUECIMENTO FRENTE AO DIREITO À LIBERDADE DE
INFORMAÇÃO: ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DOS
CASOS "AÍDA CURI" E "CHACINA DA CANDELÁRIA"**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Fernando Henrique Xavier Cunha
Orientador(a): Fernando Antônio Soares de Sá Junior**

**Assis/SP
2024**

FICHA CATALOGRÁFICA

CUNHA, Fernando Henrique Xavier.

Direito ao esquecimento frente à liberdade de informação: entendimento dos Tribunais Superiores acerca dos casos “Aída Curi” e “Chacina da Candelária” / Fernando Henrique Xavier Cunha. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2024.

Número de páginas.

1. Esquecimento. 2. Informação.

CDD:

Biblioteca da FEMA

DIREITO AO ESQUECIMENTO FRENTE AO DIREITO À LIBERDADE DE
INFORMAÇÃO: ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
ACERCA DOS CASOS “AÍDA CURI” E “CHACINA DA CANDELÁRIA”

FERNANDO HENRIQUE XAVIER CUNHA

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito apresentado
ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como
requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte
comissão examinadora:

Orientador:

Fernando Antônio Soares de Sá Junior

Examinador:

Leonardo de Gênova

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha mãe. Minha rainha. Aquela que sempre acreditou em mim e fez o possível e o impossível a todo momento para proporcionar sempre o melhor para mim. É tudo para e por você.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos meus amigos e companheiros que estiveram comigo nesses anos e se fizeram presentes a todo momento;

Agradeço a todo o corpo docente da Fema pelo conhecimento transmitido nesses anos;

Agradeço ao meu orientador pela confiança depositada em mim e por toda instrução fornecida;

Agradeço a toda minha família, e principalmente a minha mãe, por nunca me deixar desistir;

Agradeço a Deus por sempre ser a minha base.

RESUMO

Qualquer tipo de discussão que envolva privacidade e informação é um debate complexo no atual contexto jurídico. Nesse caso, temos o embate entre o direito ao esquecimento e o direito à informação. Enquanto o direito ao esquecimento busca defender indivíduos da perpetuação de informações negativas ou irrelevantes sobre seu passado, o direito à informação defende o acesso livre e irrestrito a fatos pretéritos. Essa disputa entre direitos tão importantes ganhou um destaque extremamente maior com a criação e propagação da internet e redes sociais, visto que os dados podem ser facilmente inseridos, acessados e disseminados de maneira permanente. Por conta disso, esse tipo de discussão virou uma questão para países que buscam adotar abordagens diversas para equilibrar esses direitos, refletindo então, diversas interpretações legais, éticas e culturais. Alguns países, como por exemplo nos Estados Unidos, a liberdade de expressão e informação têm um peso maior nessa ponderação de direitos. Já em outros, como o Brasil, por mais que não tenhamos o direito ao esquecimento de forma positivada, é feita uma análise na busca de um fim onde não haja demasiada prejuízo para as partes (visto que não há como agradar a todos). Dito isso, este trabalho tem o intuito de apresentar o direito ao esquecimento, colocá-lo frente ao direito à informação, apontar os limites para ambos, as barreiras para implementação, casos famosos (no Brasil e fora) juntamente com suas sentenças. Não tem essa monografia a intenção de defender a prevalência de um direito específico ou uma solução para a discussão, mas sim trazer mais informações e entendimentos a respeito.

Palavras-chave: direito ao esquecimento, memória, privacidade, internet, informação, liberdade de expressão, memória, direitos, Chacina da Candelária, Aida Curi.

ABSTRACT

Any type of discussion involving privacy and information is a complex debate in the current legal context. In this case, we have the clash between the right to be forgotten and the right to information. While the right to be forgotten aims to protect individuals from the perpetuation of negative or irrelevant information about their past, the right to information advocates for free and unrestricted access to past facts. This conflict between such important rights has gained significant prominence with the creation and spread of the internet and social networks, as data can be easily entered, accessed, and disseminated permanently. Consequently, this type of discussion has become a matter for countries seeking to adopt various approaches to balance these rights, reflecting different legal, ethical, and cultural interpretations. In some countries, such as the United States, freedom of expression and information hold greater weight in this balance of rights. In others, like Brazil, although there is no explicitly defined right to be forgotten, an analysis is conducted to find a resolution that does not cause excessive harm to the parties involved (as it is impossible to satisfy everyone). That said, this paper aims to present the right to be forgotten, juxtapose it with the right to information, outline the limits for both, the barriers to implementation, and famous cases (both in Brazil and abroad) along with their rulings. This thesis does not intend to advocate for the prevalence of a specific right or a solution to the debate, but rather to provide more information and understanding on the subject.

Keywords: Right to be forgotten; Memory; Privacy; Internet; Information; Freedom of expression; Rights; Chacina da Candelária; Aída Curi

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. DIREITO À INFORMAÇÃO E AO ESQUECIMENTO	12
1.1. HISTÓRICO E CONCEITO	12
1.2. ORIGEM.....	14
1.3. DIREITO AO ESQUECIMENTO AO REDOR DO MUNDO	16
1.4. PREVISÃO CONSTITUCIONAL	16
1.5. PREVISÃO INFRACONSTITUCIONAL	17
1.6. DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO CONSEQUÊNCIA DO DIREITO DA PERSONALIDADE	20
1.7. PONDERAÇÃO ENTRE DIREITOS	24
1.8. POSIÇÕES JURÍDICAS.....	27
2. CASO CHACINA DA CANDELÁRIA.....	29
2.1. RESUMO DOS ACONTECIMENTOS.....	29
2.2. DIREITO AO ESQUECIMENTO NO CASO.....	29
2.3. CONCLUSÃO DO CASO	30
3. CASO AÍDA CURTI	31
3.1. RESUMO DOS ACONTECIMENTOS.....	31
3.2. PROCESSOS JULGADOS	31
3.3. DIREITO AO ESQUECIMENTO NO CASO.....	31
3.4. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS	32
3.5. OUTRO JULGADOS.....	34
4. ESQUECIMENTO X INFORMAÇÃO	37
4.1. EXISTE LIMITE PARA O DIREITO À INFORMAÇÃO?.....	37
4.2. DIREITO À INFORMAÇÃO NO ÂMBITO CRIMINAL E NA VIDA DE UM CONDENADO	40
4.3. O ESQUECIMENTO CONFIGURA UMA CHANCE DE RECOMEÇO PARA A VIDA SOCIAL DO INFRATOR?	42
4.4. BARREIRAS AO DIREITO AO ESQUECIMENTO	44
4.5. O BRASIL NECESSITA MESMO DE UM DIREITO AO ESQUECIMENTO? 46	
CONCLUSÃO	50

REFERÊNCIAS.....52

INTRODUÇÃO

A criação da Internet transformou totalmente a nossa maneira de viver em sociedade. Com essa mudança, a relação existente entre memória coletiva e esquecimento na mídia é um assunto de suma importância, pois envolve diversos aspectos, e talvez seja esse o principal: o embate entre o direito de saber e o direito de ser esquecido. Por conta disso, este estudo tem por uma das finalidades, entender o instituto do Direito ao Esquecimento e seus efeitos numa sociedade repleta de informação e conteúdo. Além disso, tem por objetivo, colocá-lo frente ao direito de liberdade de informação e expressão para entender, afinal, qual deles prevalece.

O direito ao esquecimento, embora não regulamentado especificamente no ordenamento jurídico brasileiro (e seja relativamente recente aqui), já possui certa anuência e é discutido há anos em outros países (principalmente a União Europeia). Ele tem por finalidade a eliminação de conteúdo indesejado e que constrange seu autor. É um direito que tem sua origem ligada à área criminal, mas na atualidade, rompeu essas barreiras e está presente em outros ramos do direito. Trata-se de uma ferramenta não regulamentada e que não podemos encontrá-la em nenhuma lei, somente como decorrência de outros princípios e direitos.

No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, embora seja um tema muito mais recente, dois casos relevantes (Chacina da Candelária e Aida Curi) já foram apresentados à justiça para que uma decisão fosse tomada a respeito. Apesar de casos semelhantes, suas sentenças foram diferentes, e tem este trabalho também a função de entender o porquê disso.

Todavia, tal direito ao esquecimento encontra diversos impedimentos, e dentre eles, podemos destacar os principais: dificuldade para se apagar totalmente um conteúdo da rede, a memória humana, outras garantias individuais e, também, constitucionais, os canais midiáticos e de imprensa etc. Tais empecilhos demonstram a dificuldade em se implantar este benefício em nossa legislação (ou em qualquer outra).

Por fim, não tem este trabalho o intuito de oferecer uma resposta à questão, mas somente dar luz ao tema que envolve um acalorado debate entre dois direitos individuais importantíssimos: a honra/privacidade de um lado e a informação/expressão do outro.

1. DIREITO À INFORMAÇÃO E AO ESQUECIMENTO

1.1. HISTÓRICO E CONCEITO

O registro e compartilhamento de ideias, sentimentos, opiniões e histórias sempre fez parte do ser humano. É algo inerente ao homem. Desde os primórdios da humanidade, antes mesmo da escrita ou da fala, o homem registrava seu modo de vida, os costumes, práticas, crenças etc. em paredes de pedra. Essa prática era comum no período pré-histórico há milhares de anos. Muito tempo depois, aperfeiçoando a comunicação, povos como sumérios, babilônios e egípcios registravam informações em papiro, pedras, tábuas ou peças. Em alguns casos, não existia a escrita, mas a simples simbologia e as formas já eram suficientes para que a mensagem fosse transmitida a terceiros (e mesmo não sabendo na época, para a posteridade).

Séculos foram se passando, e com eles, a ciência e tecnologia também avançaram. O ser humano criou diversos meios para que pudesse se comunicar com seus iguais (rádio, telefone etc.). Anos depois a internet surgiu, e com a expansão da maior ferramenta de comunicação, o homem passou a ter uma conexão muito maior com a informação. Iniciou-se o compartilhamento e recepção de ideias, notícias e conhecimentos de forma massiva e instantânea. Algo assim nunca havia sido antes visto na história da humanidade. Passamos a viver em um mundo onde fatores que antigamente dificultavam a comunicação e informação, hoje já não afetam mais. Distância? Tempo? Armazenamento de dados? Tudo isso ficou para trás com a internet, pois todas as barreiras foram desfeitas. Hoje, podemos ter, em questão de segundos, acesso a qualquer tipo de conteúdo.

Vivemos na Sociedade da Informação. A internet passou a ser tão presente em nossa sociedade, mudando a forma de nos relacionarmos e se tornando tão essencial, que a ONU considerou o seu acesso como direito fundamental. Ganhando tanta importância assim, praticamente todos os seres humanos passaram a depositar seus dados (e também os dados alheios) na rede sem que houvesse algum tipo de controle ou moderação, nesse livre espaço que é a internet e as redes sociais. Por conta disso, certos direitos inerentes à figura humana passaram a ter a possibilidade de ser ofendidos, visto que uma vez que tal

informação é introduzida no espaço virtual, dificilmente será apagada, podendo então, ser acessada por todos e causando desconforto a alguns. Tratando-se da internet, os dados não têm prazo de validade nem estão expostos ao tempo. Lá inseridos, continuam produzindo seus efeitos de forma infinita (ou pelo menos acreditamos que seja).

Para alguns, certos acontecimentos e informações antigas devem permanecer esquecidos onde estão: no passado. Para outros, os fatos não podem ser apagados, visto que fizeram parte da história, e que geralmente, afetaram mais de uma pessoa. Enquanto de um lado temos o direito à privacidade, onde o indivíduo deseja que seus próprios fatos não sejam lembrados ou expostos, do outro lado temos a coletividade e seu direito de ter ciência acerca de fatos importantes que já ocorreram. Surge então um embate: direito à informação versus direito ao esquecimento.

O direito ao esquecimento é a segurança que o indivíduo possui de que certo fato de seu passado não seja exposto ao coletivo para que isto não gere aborrecimentos e se torne um castigo que se desenrola no tempo. Toffoli descreveu o direito ao esquecimento como: "pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtual, de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante".

Já para Cavalcante (2014, p. 198) "é o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos". Fatos passados geram sentimentos aos envolvidos. Não necessariamente serão bons sentimentos. Como efeito, pode ser de desejo do autor que esses fatos não sejam mais atrelados a sua pessoa.

Este direito tem origem na expressão "right to be forgotten", que a princípio, é a ideia de não ser lembrado por algum fato antigo que cause para si algum tipo de constrangimento. Por estarmos inseridos em um contexto digital onde qualquer informação pode ser facilmente acessada (na maioria dos casos, sem a anuência dos envolvidos), esse tipo de benefício se tornou alvo de intensos debates. É uma discussão extremamente profunda e que envolve temas complexos como: privacidade, limites, direitos basilares, liberdade de expressão, o próprio uso da tecnologia etc. Com isso, Anderson Schreiber (2019) dá a seguinte definição:

[...] o direito ao esquecimento é, portanto, um direito (a) exercido necessariamente por uma pessoa humana; (b) em face de agentes públicos ou privados que tenham a aptidão fática de promover representações daquela pessoa sobre a esfera pública (opinião social); incluindo veículos de imprensa, emissoras de TV, fornecedores de serviços de busca na internet etc.; (c) em oposição a uma recordação opressiva dos fatos, assim entendida a recordação que se caracteriza, a um só tempo, por ser desatual e recair sobre aspecto sensível da personalidade, comprometendo a plena realização da identidade daquela pessoa humana, ao apresentá-la sob falsas luzes à sociedade. (p. 376).

Ou seja, quando falamos sobre este direito, não se trata do poder de apagar qualquer fato da existência, mas sim, discutir a possibilidade de esquecimento de determinado fato passado que traz consequências danosas ao indivíduo que possui relação com ele. O assunto é mais frequente no âmbito criminal. É neste sentido que o Ministro Luis Felipe Salomão ressaltou que “ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos – historicidade essa que deve ser analisada em concreto – cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo” (REsp 1.334.097). Portanto, é de suma importância separar aquilo que é informação pessoal e delicada de um indivíduo, daquilo que é relevante e teve um impacto considerado à sociedade. Caso isso não seja feito, estaremos prejudicando a responsabilidade histórica e a transparência.

1.2. ORIGEM

O tema é relativamente recente em tribunais brasileiros, entretanto, é discutido há um bom tempo nos Estados Unidos e Europa. Dessa forma, é levemente complicado afirmar a origem deste direito. Por mais que ele tenha ganhado maior notoriedade após a propagação da internet, já é discutido há muito tempo antes dela. Para algumas correntes, este conceito surgiu na França entre 1960 e 1970 por meio dos termos *right to oblivion* e *droit l'oubli*. Eles eram baseados no direito à privacidade e dignidade da pessoa humana para casos que envolviam condenados criminalmente que após serem libertos da prisão, não desejavam que sua imagem fosse associada a crimes cometidos no passado.

Outras correntes entendem que surgiu na Alemanha na década de 70 com o caso Lebach (um dos episódios mais famosos sobre o tema). Em suma, no ano de 1969, 4

soldados alemães, na cidade de Lebach, foram assassinados e após a conclusão do processo, três pessoas foram condenadas (sendo duas à prisão perpétua e uma à seis anos de reclusão). Após este período, este último acusado teve ciência de que uma emissora iria noticiar o crime novamente, e conseqüentemente, abordar a figura dos culpados. Assim sendo, entrou com pedido para que a justiça impedisse que o crime fosse revivido.

A princípio, o pedido foi negado com base no argumento de que tratava-se da história recente do país. Não satisfeito, o indivíduo interpôs recurso, e ao ser julgado pela Corte Constitucional, foi decidido pela não exibição do documentário. O entendimento foi de que a apresentação iria prejudicar o ex-condenado que já havia cumprido sua pena. Para Mendes (1997):

A divulgação posterior de notícias sobre o fato é, em todo caso, ilegítima, se se mostrar apta a provocar danos graves ou adicionais ao autor, especialmente se dificulta a sua reintegração na sociedade. É de se presumir que um programa, que identifica o autor de fato delituoso pouco antes da concessão de seu livramento condicional ou mesmo após a sua soltura, ameaça seriamente o seu processo de reintegração social. (p. 389)

Assim sendo, a divulgação de fato já ultrapassado não seria mais importante (e em alguns casos, podendo até ser ilegítima) que a reintegração de um indivíduo em sociedade. O ser humano, naturalmente, não enxergaria com bons olhos um indivíduo que carrega consigo determinado fato julgado como sendo ruim. Seja esse fato no âmbito criminal ou não. Essa mancha pode prejudicar o indivíduo de se firmar em sociedade, se relacionar ou obter um emprego. Ou seja, diminuindo as condições de uma vida minimamente digna.

No contexto do nosso país, o direito ao esquecimento somente chegou à jurisprudência brasileira em 2013, quando a 4ª Turma do STJ julgou o recurso referente aos casos a serem apresentados neste trabalho (Chacina da Candelária e caso Aída Curi). Esses casos estavam presentes no mesmo Diário de Justiça Eletrônico e tiveram o mesmo relator do acórdão (ministro Luís Felipe Salomão). Na votação do primeiro caso, dois ministros discordaram, mas no segundo foi uniforme. De certa forma, esses dois processos foram pioneiros e geraram a devida importância do direito ao esquecimento em nosso país.

1.3. DIREITO AO ESQUECIMENTO AO REDOR DO MUNDO

Os países citados anteriormente já têm entendimento pacificado a respeito. Alguns países reconheceram antes, outros depois, e alguns se mantêm resistentes quanto ao tema.

Na União Europeia, por meio da Regulação 679/2016, foi reconhecido o Direito ao Esquecimento; Na Espanha, tal direito foi reconhecido por meio do caso de Mario Costeja González contra a Google Spain e um jornal local, onde o Estado reconheceu o direito para que dados sobre débitos fossem apagados; na França este direito é mais antigo ainda e remete a prerrogativa do ex-criminoso de após ter cumprido sua pena, não ter suas informações divulgadas ou associadas ao delito; nos Estados Unidos o tema é mais polêmico e o país se mantêm relutante quanto a mudanças, pois lá, há a primazia pela liberdade de expressão (que pode ser diminuída em alguns casos); já no Brasil, diferente da Europa, não há nada concretizado em relação ao Direito ao Esquecimento. Em nosso país, o mais próximo que acharemos deste direito está nas decisões do judiciário e em doutrinas (onde podemos ver reconhecida, de certa forma, a sua existência). A discussão continua à medida que a nossa sociedade enfrenta novos problemas relacionados à liberdade de informação e também à proteção de dados pessoais.

1.4. PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Nossa lei básica não menciona especificamente o direito ao esquecimento (encontrado somente de forma indireta por meio de princípios constitucionais e jurisprudência, como dito anteriormente), entretanto, aborda de maneira mais exclusiva o direito à informação, justamente como garantia fundamental. Tal proteção pode ser observada principalmente nos incisos do artigo 5º (uma das partes mais importantes da nossa Constituição), a saber, em seu inciso XXXIII, com a seguinte redação:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (BRASIL, 1989)

Ainda no Art. 5 podemos observar tal resguardo novamente no inciso XIV, garantindo no Brasil, o direito de ser informado e se informar: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.”

O inciso LXXII do artigo supracitado garante a concessão de habeas-data, como remédio constitucional, no intuito de obtenção ou retificação de informações: “conceder-se-á *‘habeas-data’* para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público”; Por fim, podemos citar o § 2º do Art. 216 que trata acerca da administração documental: “cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”.

É nítida a importância de informar e ser informado. Fica claro também o intuito do legislador em garantir tal acesso à informação, de tal maneira que essas normas estão positivadas em nossa Constituição. Em matéria legal, o legislador acabou por positivar muito mais a respeito do direito à informação se comparado com o direito ao esquecimento (ou pelo menos normas que versem minimamente sobre o tema).

1.5. PREVISÃO INFRACONSTITUCIONAL

Como direito ao esquecimento ainda é tema de debates em nosso país, é normal que a evolução da jurisprudência tarde. Para encontrar mais fundamentos a respeito, além da Constituição, precisamos fugir um pouco do âmbito dos princípios e buscar referência ao direito ao esquecimento na VI Jornada de Direito Civil, por meio do Enunciado nº 531 (A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento) que abordava:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento [...] não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, e mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

O intuito deste enunciado promovido pelo *Conselho de Justiça Federal* é garantir a possibilidade de debate acerca do uso de informações e dados de eventos transcorridos, e não conferir a ninguém o direito de reformular seu passado. De acordo com Rogério Fialho (desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e coordenador da Comissão de Trabalho da Parte Geral na VI Jornada): “Não é qualquer informação negativa que será eliminada do mundo virtual. É apenas uma garantia contra o que a doutrina tem chamado de ‘superinformacionismo’. O enunciado contribui, e muito, para a discussão do tema, mas ainda há muito espaço para o amadurecimento do assunto, de modo a serem fixados os parâmetros para que seja acolhido o ‘esquecimento’ de determinado fato, com a decretação judicial da sua eliminação das mídias eletrônicas. Tudo orientado pela ponderação de valores, de modo razoável e proporcional, entre os direitos fundamentais e as regras do Código Civil de proteção à intimidade e à imagem, de um lado, e, de outro, as regras constitucionais de vedação à censura e da garantia à livre manifestação do pensamento”. Pode-se entender que a função deste enunciado é somente auxiliar nas decisões judiciais acerca do tema, servindo como norte para amadurecimento e debate do tema.

Podemos encontrar respaldo a este direito também no artigo 21 do Código Civil que trata acerca da vida privada: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.” Esse dispositivo concede uma base sólida para a defesa dos direitos individuais contra invasões, difamações ou outras formas de violação da privacidade. Assim, o legislador garantiu a possibilidade de o juiz, se julgar necessário, e a pedido do interessado, retirar conteúdo ofensivo ao indivíduo para que sua integridade seja mantida.

Ainda sobre o enunciado, segundo o desembargador federal, Rogério de Meneses Fialho Moreira (2013), o enunciado não deve ser empregado de maneira geral no que tange a vida social, desde que significativos ou a fatos históricos. Afirma o desembargador: “O resguardo à privacidade não pode apagar a história nem pode tolher o direito da imprensa de divulgar, de modo contextualizado, fatos relevantes e de interesse público”. Portanto, o direito à privacidade não é absoluto, não podendo excluir da história um determinado fato somente por ser ele privado. Mesmo que o autor do fato tenha o direito de mantê-lo em segredo, a imprensa tem o direito de contá-lo. Nem todos os fatos podem ser apagados,

constrangendo o autor ou não. Um exame minucioso deve ser feito para que haja a possível exclusão do conteúdo.

Deixando de abordar a VI jornada, partiremos para buscar fundamentação na legislação: A lei 13.709/18 (Lei de Proteção de Dados Pessoais) não versa diretamente sobre o direito ao esquecimento, mas seus trechos podem ser apontados para resguardar a privacidade e o controle de dados pessoais. No demais, não encontraremos muita sustentação em outras leis do nosso sistema legal.

Agora, partindo para o direito à informação, a existência de normas, além do que já está disposto em nossa Constituição, é maior se comparada ao direito preliminarmente abordado. À vista disso, acham-se mais dispositivos que versam sobre informação se defrontada ao esquecimento. Existem diversas leis de áreas específicas que tratam da divulgação de informações e transparência, e podemos a princípio citar as seguintes:

- A lei 8.159/91 (Lei de Arquivos) que trata acerca da política nacional dos arquivos públicos e privados, rege os direitos e as limitações ao acesso à informação. Já em seu artigo 1º podemos observar a seguinte redação: “É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação”. Há um equilíbrio na lei supracitada entre o acesso à informação pública e a proteção de direitos. Ela fortalece a importância de preservação de documentos relevantes e também importa responsabilidades e deveres acerca do uso desses dados.
- A [lei 12.527/2011](#) (Lei de Acesso à Informação), trata a publicidade como regra geral e o sigilo como exceção. Assim, os órgãos públicos devem partir do ideal de que as informações são disponíveis, limitando esse acesso apenas em certos casos, por decisão judicial. Essa lei tem o intuito de proporcionar transparência nas relações do setor público, pois permite que os cidadãos tenham acesso a dados importantes (exemplo de licitações e vencimentos de servidores).
- A lei 5.250/67 que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação e em seu artigo 1º já nos traz o seguinte texto: “É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por

qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer”. O legislador deixa claro o princípio da liberdade de expressão como um direito fundamental em nosso país. Dessa forma, o cidadão pode receber e disseminar informações sem que haja censura, entretanto, observamos na letra da lei que não se trata de um direito absoluto. É uma liberdade que deve ser exercida com sensatez pois existe a responsabilização em caso de abuso.

1.6. DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO CONSEQUÊNCIA DO DIREITO DA PERSONALIDADE

Como já apresentado, o direito ao esquecimento não está literalmente positivado em nosso arcabouço legal assim como outros direitos. Tudo o que assimilamos dele é através de outros direitos já materializados, por meio de jurisprudências ou entendimento de doutrinas. Podemos entender então que o Direito ao Esquecimento é uma consequência do direito à intimidade e vida privada, como consta no art. 5º, X da Carta Magna: “(...) são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (BRASIL, 1989)

Acerca desta consequência, o filósofo François Ost (2005) alega:

Em outras hipóteses, ainda, o direito ao esquecimento, consagrado pela jurisprudência, surge mais claramente como uma das múltiplas facetas do direito a respeito da vida privada. Uma vez que, personagem pública ou não, fomos lançados diante da cena e colocados sob os projetores da atualidade – muitas vezes, é preciso dizer, uma atualidade penal –, temos o direito, depois de determinado tempo, de sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído. (p. 160-161)

Sendo assim, teoricamente, o direito ao esquecimento é inerente à vida privativa do ser humano, pois estão intimamente ligados. Não há como se falar de direitos da personalidade e não se falar de privacidade, imagem ou intimidade (com o direito ao esquecimento sendo consequência destes). Pode não haver a menção a este direito explicitamente na Carta

Magna, entretanto, ele está intimamente ligado a outros direitos lá consagrados. Não há como negar essa ligação ou contestar a não existência de fundamentos para esse direito.

França (2002) conceitua os direitos da personalidade como “as faculdades jurídicas, cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanções e prolongamentos.” (p. 140) A proteção aos direitos da personalidade é tão importante, de tal forma que não podemos omitir que eles não podem ser totalmente extintos nem mesmo com a morte do indivíduo. A personalidade jurídica pode ser anulada, mas os direitos da personalidade não. Talvez o maior exemplo seja a proteção à memória e ao cadáver do finado. Se os direitos da personalidade são, então, tão importantes que se estendem até depois da morte do indivíduo e que dão uma mínima base para o direito ao esquecimento, como podemos ignorá-lo então?

Os direitos da personalidade fazem parte da primeira geração de direitos fundamentais, onde podemos encontrar os direitos políticos e civis. Há então o impedimento da intervenção do Estado na esfera privada. Os direitos da personalidade têm tamanha relevância que podemos encontrar suas marcas já na Grécia antiga e em Roma. Eles já têm sua importância há milênios e essa longa trajetória histórica enfatiza isso. Foi nesta época em que tal direito se aperfeiçoou com a teoria jurídica da personalidade. Para ela, existia a personalidade somente se presente o status de cidadão, de chefe de família e de liberdade. Na falta de um desses, o indivíduo teria os seus direitos somente de acordo com a função do status o qual pertencia. Para proteger os direitos da personalidade na época, existia a chamada ação contra a injúria (cláusula geral contra violação a pessoa com o intuito de preservar a personalidade humana).

É notório que os direitos da personalidade ainda estavam “crus” nesta época e que os romanos não os tratavam da forma como hoje são tratados. Porém, esses entendimentos da época foram modelos para que com o tempo tivéssemos nossos direitos como conhecemos hoje (já aperfeiçoados, é claro). Assim dizem Farias e Rosendal (2015): “Historicamente, o Direito Romano não cuidou dos direitos da personalidade nos moldes que são concebidos hodiernamente, apenas contemplando a chamada *actio injuriarum*, a ação contra a injúria, que foi elasticada para abranger qualquer atentado contra a pessoa.” (p. 176) Para a época, esse tipo de ação era uma novidade, visto que nem todas as

sociedades daquele tempo ocupavam-se em preocupar-se com essas questões. Tratava-se de uma inovação.

Podemos entender que o contexto dos direitos humanos modernos foi o responsável pela consolidação desses direitos como fundamentais, onde a proteção da dignidade se tornou um elemento central. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e outras convenções internacionais ratificaram esses princípios, reconhecendo a relevância fundamental dos direitos da personalidade para o desenvolvimento de sociedades justas e igualitárias.

Durante os anos que foram passando, os direitos individuais e da personalidade passaram a ter mais foco e importância, principalmente, após a Segunda Guerra Mundial (período em que foi extremamente necessário voltar os olhos para essas questões). No Brasil também não foi muito diferente, visto que na Constituição de 1988 viemos a ter um vislumbre dos direitos da personalidade, mas com forma de direitos fundamentais: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Também tivemos um avanço por meio do Código Civil, onde se em 1916 os direitos da personalidade eram tratados de forma rasa, vieram a ser melhor abordados no Código de 2002. Entretanto, nem toda a doutrina concorda. Para o escritor e desembargador aposentado, Carlos Roberto Gonçalves (2016), o novo Código Civil ainda trata de forma escassa a respeito:

[...] malgrado o avanço que representa a disciplina dos referidos direitos em capítulos, o atual Código mostrou-se tímido a respeito de assunto de tamanha relevância, dando-lhe reduzido desenvolvimento, preferindo não correr o risco de enumerá-los taxativamente e optando pelo enunciado de 'poucas normas dotadas de rigor e clareza, cujos objetivos permitirão os naturais desenvolvimentos da doutrina e da jurisprudência.' (p. 194-195)

Levando em consideração a sua importância, os direitos da personalidade deveriam ser mais corporificados em nosso ordenamento jurídico, já que indefinições podem causar lacunas na proteção dos direitos individuais.

Ainda no campo dos direitos já positivados, a imagem do ser humano está intrinsecamente ligada à sua dignidade, e como esta é digna de proteção jurídica, se faz necessário que aquela também mereça seu acolhimento. Pablo Stolze (2012) tem esse

raciocínio, quando afirma o seguinte sobre a imagem: “constitui a expressão sensível da individualidade humana, digna de proteção jurídica” (p. 227). É inegável a conexão entre imagem, integridade, privacidade, honra, dignidade etc. A imagem pessoal não se restringe somente no campo da aparência física, mas engloba também elementos emocionais, psicológicos e sociais que formam a identidade própria de cada indivíduo. Por fim, fica evidente ainda o papel do Poder Público em garantir que elementos tão essenciais não sejam feridos, pois também por meio deles, uma vida digna é garantida ao cidadão.

A interferência e importância dos direitos da personalidade é gigantesca. Impossível imaginar uma vida em sociedade onde tais direitos sejam negligenciados ou inexistem. Daniel Carnacchioni (2012) discorre da seguinte forma acerca dessa influência dos direitos da personalidade:

Os direitos da personalidade, quais sejam vida, integridade física, liberdade, honra, imagem, vida privada e intimidade, entre outros, são inerentes à existência da pessoa humana e essenciais para a pessoa ter dignidade, ser uma cidadã respeitada, viver em sociedade onde as relações privadas necessitam de cooperação mútua entre os sujeitos, não sofrer discriminações de qualquer natureza, não viver em estado de absoluta pobreza e ter oportunidades no meio social. Os direitos relativos à personalidade garantem a concretização desses princípios e objetivos previstos e tutelados em nossa Lei fundamental. (p. 213)

Ainda para o mesmo autor (Carnacchioni, 2012), “passa a ser construída uma teoria dos direitos fundamentais, toda ela baseada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana” (p. 41). O entendimento anterior evidencia a construção de uma teoria dos direitos fundamentais que se baseia no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Este princípio, presente em nossa Constituição e em várias outras, fundamenta a proteção dos direitos da personalidade e nos deixa claro que o ser humano tem direito ao respeito, à autonomia e à integridade (física e psicológica). Baseado nesse princípio, desenvolvemos uma estrutura jurídica que assegura que as políticas públicas e as leis promovam a dignidade de todas as pessoas, incluindo a sua privacidade.

Por conta disso, é nítida a importância da vida privada. O ser humano necessita da sua privacidade e zela por ela. Consequentemente é dever do Estado também tratar acerca da sua proteção, mas como podemos caracterizar essa tal vida privada? Vida privada para Cristiano Chaves (2013, p. 258): é o refúgio impenetrável pela coletividade, merecendo proteção. Ou seja, é o direito de viver a sua própria vida em isolamento, não sendo

submetido à publicidade que não provocou, nem desejou. Consiste no direito de obstar que a atividade de terceiro venha a conhecer, descobrir ou divulgar as particularidades de uma pessoa.

É perceptível a relação dos conceitos supracitados com Direito ao Esquecimento, estando todas essas ideias pautadas na garantia que temos de que certos dados privados só serão revelados a terceiros se assim o titular desejar. O esquecimento está intimamente ligado com a privacidade. Se uma merece respaldo jurídico, a outra, pelo menos em tese, deveria ter um tratamento minimamente semelhante.

Por fim, podemos dizer que a fundamentação do direito ao esquecimento está no fato de ser reconhecido como um direito da personalidade, visto que está atrelado à vida privada do ser humano. O nosso sistema legal, como dito diversas vezes anteriormente, não prevê o direito ao esquecimento na legislação de forma específica, mas o reconhece por meio de uma formação doutrinária baseada em princípios e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

1.7. PONDERAÇÃO ENTRE DIREITOS

É sabido que há um choque inevitável quando de um lado temos a privacidade violada e do outra temos a liberdade de se noticiar algo de interesse público. Pode-se dizer então que o principal adversário do direito ao esquecimento é o próprio direito à informação, já que há um conflito de ideias. É sabido também que privacidade, honra, intimidade, imagem, informação etc., além de extremamente importantes para o homem, são direitos garantidos pelo legislador. Por conta disso, deve-se analisar cada situação com bastante atenção para que não haja renúncia a nenhum dos direitos. Para Paulo Khouri, é necessário “ponderar caso a caso os valores em jogo pois pode ocorrer que o direito ao esquecimento deva ser sacrificado em prol da liberdade de informação”. Cabe ressaltar, que embora se tratem de direitos fundamentais (direito à informação e direito ao esquecimento como consequência do direito à vida privada), nenhum deles é de fato absoluto. Mas afinal, no que consiste essa ponderação? George Marmelstein (2013) assim diz:

A ponderação é uma técnica de decisão empregada para solucionar conflitos normativos que envolvam valores ou opções políticas, em relação aos quais as

técnicas tradicionais de hermenêutica não se mostram suficientes. É justamente o que ocorre com a colisão de normas constitucionais, pois, nesse caso, não se pode adotar nem o critério hierárquico, nem o cronológico, nem a especialidade para resolver uma antinomia de valores. (p. 378)

Nenhum direito encontra-se no patamar de ilimitado. Nem mesmo o direito à vida ou à liberdade, pois se um indivíduo comete um crime, poderá ter sua liberdade cerceada; bem como existe ressalva a pena de morte, presente no artigo 5a da Constituição: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; Ora, se não ocupam essa posição, estes direitos supracitados que são indubitavelmente importantes, assim o direito à informação e o direito ao esquecimento como consequência do direito à vida privada, também não podem ocupar.

Para Portela (2014):

De fato, o catálogo protetivo da Constituição Federal, máxime os direitos que tutelam a intimidade, albergam um direito ao esquecimento, mas que, da mesma forma que outros, deve ser aplicado em vista do princípio da proporcionalidade, em permanente exercício de sopesamento dos valores que acodem os interesses concretos debatidos, não se lhe conferindo, pois, *a priori*, um peso maior que outros direitos que também receberam guarida constitucional.

Há quem defenda essa limitação da liberdade de expressão/informação, e da mesma forma, há quem a valorize mais. Para alguns, trata-se de uma limitação negativa ao direito à informação. Nem todos têm a mesma visão acerca deste suposto “cerceamento”. Bucci (2014, p. 122), por sua vez, afirma que “não há dignidade humana que se alcance por meio da censura” e complementa: [...] Também aos que creem que a ‘honra’ – pessoal ou familiar – pode servir de justificativa para amordaçar previamente repórteres e editores, a leitura do documento é instrutiva. Ele ensina que a instituição da imprensa precede ‘as relações de intimidade, de vida privada, imagem e honra’.

Larry Paige, ex-diretor executivo da Google, em entrevista ao Financial Times, manifestou sua opinião acerca de ferramentas como o direito ao esquecimento, e para ele, elas freiam as inovações, e avanços poderão deixar de existir caso a rede seja tão regulamentada assim. Alguns acreditam que o intuito desses mecanismos seja beneficiar o ser humano, entretanto, não de prejudicar pois têm caráter de opressão e coibição.

Catalina Botero, ex-relatora especial para liberdade de expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos, afirma: “O

Direito ao esquecimento “não existe” e é usado para censura e “enquanto de um lado da balança está um direito que ninguém sabe onde termina, em que consiste, do outro estão direitos consistentes, que são essenciais numa democracia, como a informação e o conhecimento”. A remoção seletiva de conteúdos passados pode prejudicar o entendimento desses.

Tratando ainda dos supostos limites impostos à liberdade de informação, podemos abordar a interferência judiciária na atividade jornalística, chamada por alguns de “censura judicial”. Baseia-se na ação do Judiciário em impedir a disseminação de notícias que possam vir a ofender garantias constitucionais individuais. Essa intervenção pode ocorrer por meio de decisões judiciais que determinam a retirada de notícias do ar, a proibição da publicação de notícias ou a condenação de jornalistas. Esse tipo de intervenção é muito comum quando se trata de direito ao esquecimento. Dificilmente um conteúdo será retirado da rede se não houver uma intromissão por parte da justiça.

É necessário então haver o cuidado para que o direito ao esquecimento não seja usado de forma deturpada, como um meio de censura ou como instrumento de delete de dados relevantes para sociedade, limitando a coletividade de ter contato com uma informação que na realidade é totalmente verídica. De certa forma, cercear o acesso às informações consideradas (por alguns) como indevidas, impediria as pessoas de entender e refletir certas situações, formando sua própria opinião, justamente pela ausência de informações. Toffoli afirma que se trata de uma questão que envolve todo o coletivo, dando a entender que a sociedade pode vir a ser privada de entender os fatos de forma completa:

[...] não se faz apenas entre o interesse do comunicante, de um lado, e do indivíduo que pretende ver tornado privado dados ou fatos de sua vida, de outro. Envolve toda coletividade, que poderá ser privada de conhecer os fatos em sua toda completude.

Continuando o raciocínio, o Ministro afirma: “ao pretender o ocultamento de elementos pessoais constantes de informações verdadeiras em publicações lícitas, ela finda por conduzir notícias fidedignas à incompletude”. Toffoli trata acerca do risco de transformar uma informação completa, verdadeira e lícita, por meio do acobertamento de dados pessoais, em uma informação incompleta (e conseqüentemente não verdadeira).

É nítido então que precisamos de informações e dados para formarmos um juízo de valor acerca de algo. Não podemos, sem motivo aparente, apagar fatos relevantes da história, visto que possuem importância no presente, e conseqüentemente, uma aplicação no futuro (visando uma melhora). Edmund Burke traz nos deixou a seguinte frase: "Um povo que não conhece sua História está fadado a repeti-la." Ora, se por exemplo os registros das épocas marcantes, como a Segunda Guerra Mundial, fossem apagados da história, como poderíamos nos dias atuais ter noção das barbaridades cometidas pelo regime nazista? Como poderíamos impedir que tais comportamentos desumanos voltassem a se repetir no futuro sem que tivéssemos um vislumbre do que foi isso no passado? As informações fidedignas e completas são extremamente importantes para o curso saudável da humanidade.

Utilizando do mesmo raciocínio anterior, Luiz Fux, ministro do STF, afirma que: "o direito ao esquecimento não pode reescrever o passado nem obstaculizar a liberdade de expressão e de imprensa". De acordo com o entendimento do ministro, certos fatos históricos possuem tanta relevância que não podem simplesmente ser esquecidos. Um outro exemplo que serve como ferramenta para entendimento da violência contra a mulher, que ainda persiste em nosso país, é o caso que será analisado nesse mesmo trabalho (caso Aída Curi). Trata-se de um ato bárbaro que chocou o país e não merece (nem deve) ter sua exposição restringida.

1.8. POSIÇÕES JURÍDICAS

Ainda em sua discussão no STJ, três posições sobre o tema foram definidas, a saber: pró-informação, pró-esquecimento e a posição intermediária. A corrente pró-informação (geralmente ligada a entidades de comunicação) defende que não existe o direito ao esquecimento, uma vez que este não consta expressamente na legislação brasileira; a corrente pró-esquecimento (defendida por representantes do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais) acredita na existência do direito ao esquecimento como sendo uma consequência do direito à intimidade e privacidade (além da dignidade da pessoa humana, devendo sobrepujar a liberdade de expressão); por fim, a corrente intermediária (defendida pelo Instituto Brasileiro de Direito Civil) entende que não há predominância de um princípio

sobre o outro, mas sim, deve-se sempre haver uma ponderação, buscando o menor sacrifício de cada lado para resolução do conflito. Nessa perspectiva, a corrente intermediária se mostra como a mais equilibrada pois leva em consideração tanto a importância da privacidade quanto do interesse público. Por evitar extremos e buscar que cada caso seja avaliado conforme suas especificidades, essa terceira via se mostra a mais prudente.

Embora haja certa desaprovação, o direito ao esquecimento é um passo relevante para defender a privacidade individual na era digital. É um direito que provavelmente se tornará cada vez mais importante à medida que mais informações pessoais forem armazenadas e compartilhadas online, e infelizmente, conforme mais problemas envolvendo o tema venha à tona. Fato é que ele surgiu como forma de zelar pela privacidade das pessoas, mas com o aparecimento de novas tecnologias, tornou-se necessário para garantir o gerenciamento dos dados na rede, tornando-se uma garantia individual.

2. CASO CHACINA DA CANDELÁRIA

2.1. RESUMO DOS ACONTECIMENTOS

Durante a noite de 23 de julho de 1993, em frente à igreja da Candelária, no Rio de Janeiro, dois carros cujos ocupantes eram em sua maioria policiais, abriram fogo contra cerca de 70 crianças e adolescentes que dormiam na escadaria da igreja. O motivo seria uma suposta vingança por conta de um apedrejamento na janela de uma viatura que ocorreu pouco antes. Infelizmente, com os disparos, 8 óbitos foram registrados (além dos feridos), sendo 6 menores de idade e 2 maiores. O caso chocou a população da época por tamanha frieza e brutalidade.

2.2. DIREITO AO ESQUECIMENTO NO CASO

Dentre os supostos envolvidos, um dos homens, um serralheiro, foi absolvido das acusações. Anos depois, a Rede Globo, por meio do programa Linha Direta, decide exibir uma matéria acerca da Chacina da Candelária e aponta o nome do inocentado como uma das pessoas envolvidas no trágico episódio. O homem entra então com uma ação de indenização frente à emissora, alegando que esta feriu seu direito à privacidade e sua paz, visto que o programa reanimou a memória de toda a coletividade local que o tiveram novamente como chacinador, e este, inclusive, teve que vender seus bens e deixar sua habitação para zelar pelo bem da sua própria vida e sua família. O Tribunal, entendeu então, que houve sim um uso indevido da imagem do tal homem, visto que não era necessária a vinculação de sua imagem, dados, informações etc., para a narrativa dos fatos, e muito menos, a transmissão da ideia de que este era culpado, quando na verdade, já havia sido totalmente absolvido.

Para o Procurador Nelson Rosenvald (2013) “o uso indevido da imagem de alguém, por si só, já induz a ocorrência de dano indenizável, independentemente da qualidade da imagem ou a existência de referências positivas” (p. 246).

No mesmo campo de ideias, o Recurso Especial nº 267.529/RJ do Supremo Tribunal de Justiça, assim valida o entendimento: “em se tratando de direito à imagem, a obrigação de reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral”. O indivíduo envolvido não precisaria provar que estava sendo ameaçado e taxado como chacinador em sua comunidade, para que houvesse um dano efetivo. A utilização indevida da sua imagem já o caracteriza.

Por fim, o STJ entendeu que este indivíduo possuía o direito ao esquecimento, e como o programa já havia sido transmitido, a emissora foi condenada ao pagamento de R\$50 mil de indenização por danos morais.

2.3. CONCLUSÃO DO CASO

Atualmente nenhum dos envolvidos está preso. Quatro foram julgados, e dentre eles: um deles recebeu indulto em 2010 e foi liberto; outro está foragido pois teve o indulto negado; um morreu durante o período de investigação e o último segue em liberdade condicional. Por fim, outro indivíduo, suposto participante que fora identificado por um dos sobreviventes, que foi denunciado, mas absolvido ao final do processo.

3. CASO AÍDA CURI

3.1. RESUMO DOS ACONTECIMENTOS

O caso ocorreu em 14 de julho de 1958, em Copacabana, no Rio de Janeiro. A jovem de dezenove anos, após sair da aula, estava caminhando na Avenida Atlântica quando foi abordada pelos criminosos (dois maiores de idade, sendo um deles o porteiro do prédio onde ocorreria o crime, e um menor de idade). Estes levaram a vítima à força ao Edifício Rio Nobre, e lá, no décimo segundo andar, ocorreu durante cerca de trinta minutos, um terrível e intenso espancamento da vítima e a tentativa de estupro. Após isso, Aída, por conta de exaustão física, desmaiou, e os autores do crime visando forjar um suicídio, jogaram seu corpo do terraço.

3.2. PROCESSOS JULGADOS

No primeiro julgamento, um dos indivíduos foi condenado a 25 anos de prisão pela morte da jovem e 12 por atentado violento ao pudor e tentativa de estupro. O porteiro foi condenado a 30 anos de prisão. O menor de idade não pôde ser julgado à época por conta de sua idade.

3.3. DIREITO AO ESQUECIMENTO NO CASO

Esta tragédia teve grande repercussão na mídia daquela época. Décadas após o crime, a Rede Globo levou uma matéria ao ar, por meio do programa Linha Direta, onde relatava os infelizes acontecimentos. O episódio trazia fotos, cenas do crime e o nome da vítima. Com isso, os irmãos de Aída, Nelson Curi, Waldir Curi e Maurício Curi decidiram entrar com ação contra a Globo Comunicações e Participações S/A, requerendo danos morais, e alegando que tal matéria não era mais importante a sociedade já que havia ocorrido há cinquenta anos. Alegaram também que rever essa matéria só trouxe dor e

transtorno à família da falecida, e sendo assim, os irmãos invocaram o Direito ao Esquecimento.

Em Primeiro Grau o entendimento foi pelo indeferimento do pedido. Em Segundo Grau, manteve-se a sentença. O Tribunal, além disso, firmou a seguinte tese: “o esquecimento não é o caminho salvador para tudo e que muitas vezes é necessário reviver o passado para que as novas gerações fiquem alertadas e repensem alguns procedimentos de conduta no presente”

O Supremo Tribunal de Justiça reconheceu que ainda havia interesse público pelo caso, visto que faz parte da história do país. Entendeu também que não se pode desassociar o nome de Aída ao caso, pois ela foi a vítima. Nesse caso, afastou-se o pedido de danos morais e prevaleceu a sentença já proferida. O caso chegou ainda ao Supremo Tribunal Federal por meio de Recurso Extraordinário, e teve mais uma vez, o pedido julgado como improcedente pelos votos de 9 contra 1.

O Supremo Tribunal Federal fixou então a seguinte tese: “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais — especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral — e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”.

Na visão do STF, então, o direito ao esquecimento seria algo inconstitucional. Se as informações foram obtidas de forma lícita, e se são verdadeiras, não há do que se falar de exclusão desses fatos da história. Entretanto, casos de excessos concernentes ao uso da liberdade de expressão podem ocorrer, e nesse sentido, devem ser analisados para que haja a devida reparação de quem se sentiu ofendido.

3.4. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

No ano de 2013, o Supremo Tribunal Justiça, por meio do Relator Ministro Luis Felipe Salomão, tratou acerca dos dois casos escolhidos para serem abordados no presente

trabalho: o caso sobre Aída Curi (Recurso Especial 1.335.153-RJ) onde direito ao esquecimento foi afastado devido ao tempo passado do delito, a importância na época e a impossibilidade de desvinculação do nome da vítima; e o caso sobre a Chacina da Candelária (Recurso Especial 1.334.097-RJ) que foi julgado procedente, importando condenação a rede televisiva. Embora tenham sido julgados no mesmo dia, abordado o mesmo direito (o de ser esquecido) e serem contra a mesma emissora, eles tiveram sentenças e destinos diferentes.

Podemos observar perfeitamente a complexidade de aplicação desse direito simplesmente se analisarmos suas sentenças. Examinando a decisão favorável acerca da concessão do esquecimento ao envolvido no caso da Chacina da Candelária, podemos entender que existiam certos elementos que favoreciam a eliminação dos dados: um fato verídico; o tempo decorrido do crime; uma possível inexistência de interesse público naquele momento; a história que poderia ser contada sem a menção ao seu nome e também o prejuízo que o envolvido sofreria caso sua imagem voltasse a ser associada ao crime. Diferente ao caso anterior, no caso de Aida Curi podemos notar certos pontos: o tempo transcorrido desde o crime; o pedido foi feito pela família e não pela vítima (claramente impossível pois ela já estava morta); o interesse público pelo caso e talvez o mais importante que é a necessidade de relacionar o crime à morte da jovem, visto que é impossível de contar sobre o caso e não mencionar Aida Curi. Assim traz o Relator Ministro Luis Felipe Salomão (2013) que mesmo reconhecendo a existência do direito ao esquecimento, entendeu que seria impossível para a imprensa retratar o caso Aida Curi sem que fosse feita a associação com a vítima:

Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi (p.37).

Levando em consideração todos esses pontos de cada caso, não há resposta ou sentenças absolutas. As particularidades de cada demanda devem ser analisadas caso a caso. Por conta disso, questões jurídicas entre privacidade versus informação ainda não de

ser muito debatidas em nosso país. Os casos supracitados, e suas complexidades, deixam isso muito claro.

3.5. OUTRO JULGADOS

O Supremo Tribunal de Justiça, em algumas ocasiões, julgou casos que envolvessem desindexação, eliminação de dados e direito ao esquecimento. Em alguns, mediante uma profunda análise sobre qual direito fundamental deveria prevalecer, o direito à informação e interesse público prevaleceu, e em outros, foi sobrepujado:

- Excepcionalidade da desvinculação entre nome e resultado de pesquisa na internet – decurso de longo lapso temporal desde os acontecimentos noticiados:

1. Debate-se a possibilidade de se determinar o rompimento do vínculo estabelecido por provedores de aplicação de busca na internet entre o nome do prejudicado, utilizado como critério exclusivo de busca, e a notícia apontada nos resultados.(...) 4. Há, todavia, circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo. 5. Nessas situações excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca. 6. O rompimento do referido vínculo sem a exclusão da notícia compatibiliza também os interesses individual do titular dos dados pessoais e coletivo de acesso à informação, na medida em que viabiliza a localização das notícias àqueles que direcionem sua pesquisa fornecendo argumentos de pesquisa relacionados ao fato noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido. 7. No caso concreto, passado mais de uma década desde o fato noticiado, ao se informar como critério de busca exclusivo o nome da parte recorrente, o primeiro resultado apresentado permanecia apontando link de notícia de seu possível envolvimento em fato desabonador, não comprovado, a despeito da existência de outras tantas informações posteriores a seu respeito disponíveis na rede mundial.” REsp 1.660.168/RJ (data de julgamento: 8/5/2018).

- Crime com grande repercussão nacional – impossibilidade de aplicação do direito ao esquecimento – censura prévia – preponderância do interesse público:

2. A controvérsia a ser dirimida no recurso especial reside em (i) analisar os limites do direito ao esquecimento de pessoa condenada por crime notório, cuja pena se encontra extinta, e (ii) aferir o eventual cabimento de majoração dos danos morais fixados em virtude da divulgação não autorizada de imagem e de informações pessoais da autora do crime e de seus familiares em matéria jornalística publicada mais de vinte anos após ocorrido o ato criminoso. 3. Enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento, a liberdade de imprensa não se restringe aos direitos de informar e de buscar informação, mas abarca outros que lhes são correlatos, tais como os direitos à crítica e à opinião. Por não possuir caráter absoluto, encontra limitação no interesse público e nos direitos da personalidade, notadamente, à imagem e à honra das pessoas sobre as quais se noticia. 4. O interesse público deve preponderar quando as informações divulgadas a respeito de fato criminoso notório forem marcadas pela historicidade, permanecendo atual e relevante à memória coletiva, situação não configurada na hipótese dos autos em que houve exposição da vida íntima de pessoa condenada por delito, cuja pena se encontra extinta, e sua família. 5. A publicação de reportagem com conteúdo exclusivamente voltado à divulgação de fatos privados da vida contemporânea de pessoa previamente condenada por crime e de seus familiares revela abuso do direito de informar, previsto pelo artigo 220, § 1º da Constituição Federal, e viola o direito à privacidade, consolidado pelo artigo 21 do Código Civil, por representar indevida interferência sobre a vida particular dos personagens retratados, dando ensejo ao pagamento de indenização. 6. No caso concreto, o Tribunal de origem fixou o entendimento de que a reportagem se limitou a descrever hábitos rotineiros da autora do crime, de seu esposo e de seus filhos, utilizando o delito como subterfúgio para expor o cotidiano da família, inclusive crianças e adolescentes, premissas fáticas cujo reexame é vedado nos termos da Súmula nº 7/STJ. 7. A exploração midiática de dados pessoais de egresso do sistema criminal configura violação do princípio constitucional da proibição de penas perpétuas, do direito à reabilitação e do direito de retorno ao convívio social, garantidos pela legislação infraconstitucional nos artigos 41, VIII e 202 da Lei nº 7.210/1984 e 93 do Código Penal. 8. Diante de evidente interesse social no cultivo à memória histórica e coletiva de delito notório, incabível o acolhimento da tese do direito ao esquecimento para o fim de proibir qualquer veiculação futura de matérias jornalísticas relacionadas ao fato criminoso, sob pena de configuração de censura prévia, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. (...)” [REsp 1.736.803/RJ](#). 9. A extensão dos efeitos da condenação a terceiros não relacionados com o delito configura transgressão ao princípio da intranscendência ou da pessoalidade da pena, consagrado pelo artigo 5º, XLV, da Constituição Federal, sendo especialmente gravosa quando afetar crianças ou adolescentes, os quais se encontram protegidos pela Lei nº 8.069/1990 (ECA), que assegura o direito à proteção integral e o pleno desenvolvimento de forma sadia. 10. Na hipótese, a revisão da conclusão do aresto impugnado acerca do valor da indenização arbitrada a título de danos morais encontra óbice no disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 11. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1736803/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020)

Súmula 403 do STJ- Indepe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, e como já demonstrado anteriormente no entendimento acerca do caso Aída Curi, possui convicção formada sobre a matéria:

Tema 786 - “É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”.

4. ESQUECIMENTO X INFORMAÇÃO

4.1. EXISTE LIMITE PARA O DIREITO À INFORMAÇÃO?

Nenhum direito é de fato absoluto. Podemos entender que o direito de certo indivíduo acaba no momento em que se inicia o direito de outro. Em geral, são estabelecidos limites ao direito à informação para que outros direitos individuais sejam protegidos, como a própria privacidade, imagem, honra, além de outras necessidades. Anthony Lewis, jornalista jurídico norte-americano, destaca que embora tenha grande valor, a liberdade de expressão não é um direito incontestável: “desde meados do século XX, a ideia da Primeira Emenda adquire uma forte influência sobre a Imaginação Americana. Até os conservadores, encontrados no lado representativo das controvérsias da fala, agora se juntam à exaltação da liberdade de expressão. As pessoas invocam "a Primeira Emenda", pois essas palavras poderiam ocultar qualquer questão que estivesse sendo debatida. Mas, na verdade, as liberdades de expressão e de imprensa nunca foram absolutas. Os tribunais e a sociedade têm lutado repetidamente para acomodar outros interesses junto com eles.

Entendemos então que o direito e liberdade à informação não são absolutos, mas afinal, no que consiste essa prerrogativa tão abordada neste artigo? Para José Afonso da Silva (2005, p. 246): a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer. O acesso de todos à informação é um direito individual consignado na Constituição, que também resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, XIV). Já Paulo Gustavo Gonet Branco (2012) assim trata:

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não [...] (p. 334)

Conhecendo o conceito, podemos então chegar a um consenso de qual é o limite do direito à informação? Assim como nenhum outro direito é absoluto, o direito à informação também não é. Ele encara certas limitações dentro da nossa legislação.

Visto é pela maioria que a nossa Carta Magna estabelece a liberdade de informação, expressão e imprensa, mas para orientar o exercício dessas liberdades, estabelece também princípios e diretrizes. Ou seja: por mais que tenham importância indiscutível, e sejam protegidos pela Constituição, eles não são ilimitados. Sendo assim, é necessário o respeito dos limites de tais liberdades para seu adequado exercício.

Podem ser encontrados, dentro da própria Constituição Federal (e conforme já abordado anteriormente), os limites do direito à informação. Podemos citar a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade (art. 5º, X) com a seguinte redação: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Seriam, portanto, esses os limitadores do direito à informação. Esse direito tão basilar termina onde se iniciam outros direitos tão importantes quanto.

Cabe a quem impor os limites e coibir práticas de excesso dessa liberdade, afinal? Podemos entender também que é dever do Estado, como protetor dos direitos difusos e também individuais, proibir práticas que violem a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, expõe Ingo Sarlet (2001, p. 110) que não restam dúvidas de que toda a atividade estatal e todos os órgãos públicos se encontram vinculados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-lhes, nesse sentido, um dever de respeito e proteção, que se exprime tanto na obrigação por parte do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal quanto no dever de protegê-la contra agressões por parte de terceiros, seja qual for sua procedência. Posto isto, o Estado não pode resumir sua ação apenas em garantir que a dignidade humana não seja violada, mas é seu dever também, proporcionar ferramentas legais que venham a proteger a integridade do cidadão em caso de ofensa.

Guilherme Magalhães Martins (2013), Promotor de Justiça do Rio de Janeiro, e autor do Enunciado 531, diz que o direito ao esquecimento não é hierarquicamente superior ao direito à liberdade de informação e de manifestação de pensamento, e além disso, destaca que existem limites:

É necessário que haja uma grave ofensa à dignidade da pessoa humana, que a pessoa seja exposta de maneira ofensiva. Porque existem publicações que obtêm lucro em função da tragédia alheia, da desgraça alheia ou da exposição alheia. E existe sempre um limite que deve ser observado”.

O autor alerta também sobre a possibilidade de ocorrer a exposição de fatos danosos que prejudiquem terceiros, mas que proporcionem lucro. Deve existir um limite na busca e divulgação de informações. A ética na propagação de dados e a responsabilidade social dos veículos de comunicação são indispensáveis para que seja evitada a exploração indevida de eventos de caráter pessoal ou que representem algo embaraçoso para terceiros.

Sendo assim, nesse processo de busca por limitar o direito à informação (quando temos a dignidade humana na mesa também) é necessário analisar ambos os princípios em jogo de forma minuciosa para que nenhum pereça ao final. Mas como esse estudo deve ser feito? No entendimento de Edilson Pereira de Farias (1996, p. 96): “A ‘colisão de princípios’, ao revés de conflito de regras, tem lugar na dimensão da validade, acontece dentro do ordenamento jurídico [...]”, vale dizer: não se resolve a colisão entre dois princípios suprimindo um em favor do outro. A colisão será solucionada levando-se em conta o peso ou a importância relativa de cada princípio, a fim de se escolher qual deles, no caso concreto, prevalecerá ou sofrerá menos restrição do que o outro.

Seguindo um raciocínio semelhante, afirma Silva (2003) que “importante é ter em mente que o princípio que não tiver prevalência não deixa de valer ou de pertencer ao ordenamento jurídico. Ele apenas não terá tido peso suficiente para ser decisivo naquele caso concreto. Em outros casos, porém, a situação pode inverter-se” (p. 609). Ou seja, tal princípio não se torna hierarquicamente inferior ao outro eternamente pelo fato de em um caso específico não ter sido adotado. Em situações em que direitos entram em choque, não se pode arbitrariamente decidir qual deve prevalecer sem que as circunstâncias sejam consideradas. A solução não é uma simples escolha. Por conta disso é importante uma análise precisa e a ponderação de princípios para buscar o menor prejuízo para ambas as partes.

4.2. DIREITO À INFORMAÇÃO NO ÂMBITO CRIMINAL E NA VIDA DE UM CONDENADO

É muito provável que a exposição e propagação de acontecimentos passados (que não guardam nenhuma familiaridade com o presente ou que não tragam grandes benefícios para o interesse público) venham a escancarar feridas antigas e já sobrepujadas por aqueles que passaram por tais eventos. Sendo assim, o direito ao esquecimento busca apagar esses fatos (sejam eles de natureza criminal ou não). O beneficiário não necessariamente precisa ser autor de um crime ou que fora absolvido e busca sua ressocialização (caso Chacina da Candelária), mas pode se tratar de vítimas de crimes ou seus familiares que desejam não levar a público assuntos que causam dissabor e que não trazem interesse público ou novidade (caso Aída Curi). Não é reto que nenhuma dessas figuras tratadas anteriormente tenham seus fatos passados constantemente lembrados e usados de forma ilimitada. O presente se torna um fardo para esses indivíduos que terão de conviver eternamente com a exposição de fatos pretéritos. Até onde o direito à informação e expressão pode ir nesses casos? O Ministro Dias Toffoli, em seu voto no Recurso Extraordinário 101060, afirma que deve haver equilíbrio entre os direitos, entretanto, não pode haver o exercício abusivo de certos direitos:

A liberdade de expressão deve ser exercida em harmonia com os demais direitos e valores constitucionais. [...] E em que situações se identificaria esse perigo? A meu ver, a manifestação do pensamento, por mais relevante que seja, não deve respaldar a alimentação do ódio, da intolerância e da desinformação. Essas situações representam o exercício abusivo desse direito. Alguns discursos podem colaborar para promover o ódio e gerar perigo para a sociedade e direitos individuais por meio de violência e discriminação. Por conta disso, devemos saber diferenciar uma crítica legítima de uma expressão de caráter controverso (resultado do exercício excessivo do direito). É papel da sociedade e do Estado fazer com que a liberdade de expressão seja representada em consonância com outros direitos (além de coibir práticas ilegais resultantes de abusos).

Como abordado anteriormente, nosso ordenamento jurídico possui meios legítimos que limitam certos direitos, e nesse caso, a dignidade da pessoa humana pode atuar como esse restritivo de direitos. Paulo Gustavo Gonet (2012, p. 346) traz da seguinte forma: Respeita-se a dignidade da pessoa quando o indivíduo é tratado como sujeito com valor

intrínseco, posto acima de todas as coisas criadas e em patamar de igualdade de direitos com os seus semelhantes. Há o desrespeito ao princípio, quando a pessoa é reduzida à singela condição de objeto, apenas como meio de satisfação de algum interesse imediato. O ser humano não pode ser exposto – máxime contra a sua vontade – como simples coisa motivadora da curiosidade de terceiros, como algo limitado à única função de satisfazer institutos primários de outrem, nem pode ser reificado como mero instrumento de divertimento, com vista a preencher o tempo de ócio de certo público. Em casos assim, não haverá exercício legítimo da liberdade de expressão, mas afronta à dignidade da pessoa humana.

Não cabe a imprensa a divulgação de material no intuito de causar desordem e tumulto para que possa lucrar com as notícias. Esse é um desvio da função jornalística e um abuso do direito de informar. As informações prejudiciais e de má-fé, pautadas no direito de liberdade de imprensa, podem ser passíveis de responsabilização. João Gualberto de Oliveira (1956, p.156) diz que a profissão jornalística deve ser realizada por meio “honesto reto e veraz, pois um dos fins da imprensa é informar ao leitor tão honesta e objetivamente quanto possível”.

É necessário, infelizmente, a imposição de medidas ao exercício, quando de certa forma excessiva e ilegal, da liberdade de expressão e informação por parte da mídia. Sobre isso, George Marmelstein (2013, p. 130) assim expõe: Apesar de a liberdade de expressão, em suas diversas modalidades, ser um valor indispensável em um ambiente democrático, infelizmente, o que se tem observado com muita frequência é que a mídia nem sempre age com o nobre propósito de bem informar o público. Muitas vezes, os meios de comunicação estão interessados em apenas vender mais exemplares ou obter índices de audiência mais elevados. Por isso, é inegável que a liberdade de expressão deve sofrer algumas limitações no intuito de impedir ou diminuir a violação de outros valores importantes para a dignidade humana, como a honra, a imagem e a intimidade das pessoas, ou seja os chamados direitos da personalidade. O simples fato de calar os canais midiáticos, de forma subjetiva ou arbitrária pode ser sim considerado censura caso não haja uma motivação plausível, entretanto, o desvio de foco da imprensa e o intuito de obter lucro em detrimento da honra, privacidade e direitos alheios deve ser visto como ilegal e conseqüentemente combatido.

Após exposto, entendemos que o exercício de informar é algo totalmente legal e necessário, entretanto, em certos casos, esse direito é exercido de forma exagerada pela imprensa quando visa simplesmente o lucro e a satisfação da indústria midiática, e não a função de informar sobre fatos atuais e de relevância. Podemos dizer então que os casos tratados neste trabalho se encaixam (pelo menos em parte) neste entendimento.

4.3. O ESQUECIMENTO CONFIGURA UMA CHANCE DE RECOMEÇO PARA A VIDA SOCIAL DO INFRATOR?

Como já mencionado, a ideia de um direito ao esquecimento não se refere a apagar da existência qualquer fato da vida de um indivíduo sem que haja uma motivação. Consiste na ideia de extinguir certo fato que cause problemas e aborrecimentos a quem está no centro desse incidente, podendo ser a figura de uma vítima ou de um infrator. O conceito é de que as pessoas possam ter a chance de livrar-se de seus erros cometidos no passado e que isso facilite sua reintegração à sociedade se necessário (já que está mais ligado à esfera penal). No entendimento de Ubirajara Casado (2014): “o efeito jurídico desse direito subjetivo é permitir e impulsionar a superação de acontecimentos contrários ao ordenamento bem como a ressocialização do agente infrator, inclusive na esfera penal”. Se aplicado de forma correta (assim como ele é em teoria), é um direito que traz benefícios, de fato. Entretanto, se aplicado de forma irregular, seus prejuízos podem ser diversos.

Pode-se reconhecer que é necessário que haja um interesse público acerca da notícia a ser tratada e não simplesmente a busca por notícias que possam gerar entretenimento em detrimento de direitos fundamentais alheios. Caso o interesse público seja inexistente, tal pessoa poderá cogitar a hipótese de fazer uso do direito ao esquecimento. Dessa forma explica o Ministro Gilmar Ferreira Mendes (2007):

Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária. (p.374)

Ora, é nítido que os fatos passados de uma pessoa podem interferir na sua vida presente ou futura (tanto para o bem, quanto para o mal). Sendo assim, qual a vantagem em manter

essas informações já passadas e que não geram o interesse coletivo (a não ser da mídia), se desenrolando no tempo e causando ainda efeitos? Se o indivíduo possui à vontade (e o direito) de que seus fatos agora irrelevantes fiquem no passado, quem teria a prerrogativa de sobrepujar o direito dele e revelar suas informações?

O Tribunal de última instância de Paris, em uma decisão de 20 de abril de 1983, Mme. Filipachi Cogedipresse, reconheceu: “[...] qualquer pessoa que se tenha envolvido em acontecimentos públicos pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes acontecimentos e do papel que ela possa ter desempenhado é ilegítima se não for fundada nas necessidades da história ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade; visto que o direito ao esquecimento, que se impõe a todos, inclusive aos jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela. No campo penal, podemos observar a importância deste direito. Ele possui um papel fundamental na reinserção do egresso na sociedade. Após ter pago pelo seu crime, ter se arrependido de seus atos passados e se mostrado apto para conviver novamente com seus semelhantes, uma chance de apagar informações antigas é tudo o que este ex-criminoso deseja. Carregar o fardo de ter cometido algum delito já é pesado, mas quando a sociedade o lembra disso, esse mesmo fardo se torna desmedidamente mais penoso. A chance de não receber oportunidades e ter de recorrer novamente a uma vida criminosa é extremamente provável. O papel do Estado deve ser, além de puni-lo pelos atos praticados, é garantir que este indivíduo tenha condições de sobreviver quando liberto. Do contrário, só irá gerar um ciclo vicioso e prejudicial à própria sociedade.

É importante destacar que este trabalho não possui o intuito de estabelecer censura à liberdade de informação ou aos meios de comunicação. Pelo contrário, busca demonstrar que tais liberdades, apesar de seu valor, não são absolutas. Além disso, o direito ao esquecimento não predominará em todas as hipóteses de colisão com outros direitos constitucionalmente garantidos. Em alguns casos, outros direitos terão precedência, sendo necessário analisar caso a caso para se chegar a um veredito.

Em suma, podemos considerar que a ideia de esquecimento para aqueles que já cumpriram sua pena ou para os absolvidos representa uma esperança, alinhando-se à presunção de que o ser humano pode se recuperar. Entretanto, requer um estudo minucioso

dos interesses em jogo, a fim de que não haja demasiado prejuízo para nenhum dos lados, buscando ao final, uma estabilidade entre o interesse público e a privacidade.

4.4. BARREIRAS AO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Por ser um tema relativamente recente (pois se comparado a demais debates, este possui cerca de um século ou menos), o direito ao esquecimento encontra diversas barreiras pelo mundo (e talvez muito mais em nosso país). São das mais diversas (jurídicas, culturais, efetividade da justiça, outros direitos individuais etc.), e para que tal prerrogativa seja aplicada no nosso sistema legal, elas (ou pelo menos algumas) precisam ser superadas. A saber: por mais que exista a lesão à privacidade do indivíduo, e uma decisão judicial favorável sobre a remoção do conteúdo, muitas vezes, tal dado já foi divulgado por meio de novos links etc., tornando uma tarefa árdua a exclusão de uma informação que já está presente na internet. Para Marcel Leonardi, essa tarefa de excluir dados na rede é extremamente difícil e ineficaz: “Em alguns casos, a remoção de certas informações disponibilizadas em Web sites afigura-se tarefa inglória e de duvidosa utilidade, evocando o mito de Sísifo, eternamente condenado a empurrar uma pedra ao topo da montanha, apenas para vê-la rolar montanha abaixo e reiniciar sua fútil tarefa. Alternativamente, para usar um ditado de nossa cultura popular, algumas dessas tentativas equivalem a tentar “enxugar gelo” – com a diferença de que ele nunca se derrete”.

Outro fator comprometedor é que alguns provedores, como o próprio *Whatsapp*, não são adeptos à indexação dos dados. Esses aplicativos prezam pela segurança e privacidade do utilizador, e sendo assim, não armazenam as informações que são trocadas entre os particulares (chamada “criptografia de ponta a ponta”), não podendo controlar então as informações que são transmitidas. Isso é um desafio gigantesco, uma vez que a remoção efetiva de conteúdo pode ser impossível em plataformas que não mantêm registros acessíveis.

Outro obstáculo é o próprio uso deste direito. Quem pode garantir que a exclusão de determinada informação é justamente para impedir a lesão a um direito? Como pode-se ter a certeza de que a exclusão de dados não está sendo feita de forma autoritária e ferindo a liberdade de expressão? Dessa forma, se fatos importantes puderem ser apagados, a

história poderá ser reescrita e contada da forma como quiser o indivíduo que os apagou. Com relação a utilização de forma indevida por quem deseja adulterar ou controlar informações, Ronaldo Lemos e Carlos Affonso (2016, p. 125.) declaram: Outro perigo que deve ser apontado e analisado é o uso do instituto como pretexto para manipular as informações e, dessa forma, permitir que políticos e diversas autoridades públicas reescrevam suas histórias, apagando fatos desabonadores de seu passado ou impondo censura aos meios de comunicação. Nesse sentido, a forma com a qual os projetos de lei vêm trabalhando o tema do direito ao esquecimento no Brasil implica risco de exclusão de conteúdos de interesse público e a consequente manipulação da história. Fragiliza-se, dessa forma, os direitos à liberdade de expressão, à liberdade de manifestação do pensamento, à memória e à cultura.

Lemos e Afonso (2016) ainda declaram que “o direito ao esquecimento nem bem é um direito nem mesmo atinge o seu pretendido fim de gerar o esquecimento. É um engano conceitual de perigosos efeitos para a liberdade de expressão e para o acesso ao conhecimento e à informação, em especial na Internet”. Durante audiência realizada no STF, o pós-doutor, Marcel Leonardi, alertou de que há uma preocupação de que tal instrumento seja usado de maneira excessiva e que seja usado com superficialidade. Assim afirmou:

[...] o suposto direito ao esquecimento é um nome elegante que, muitas vezes, é utilizado para justificar a censura de conteúdo lícito e de informações verdadeiras. Esse suposto direito, em verdade, apenas servirá de atalho para eliminar o sopesamento entre direitos fundamentais e estabelecer uma preponderância presumida da privacidade de modo genérico, servindo como pretexto para todo pedido de remoção de informações.

Existem barreiras técnicas também. Como pode-se garantir que uma informação que fere um indivíduo brasileiro seja retirada de sites estrangeiros? Trata-se de uma barreira global, tornando a decisão de exclusão de dados relativamente ineficaz. Podemos citar como exemplo os países europeus que estão passando a reconhecer mais esse direito, entretanto, é sabido que em terras norte-americanas, a liberdade de expressão e informação possui mais valor. Essa barreira cultural se torna um impeditivo relevante.

A mídia e veículos jornalísticos e televisivos são uma barreira também. O papel da mídia é informar, entretanto, quando determinada informação é prejudicial ao seu autor que

deseja que ela seja apagada, isso é contrário e desfavorável à imprensa que possui também o seu direito de informar (e conseqüentemente se beneficiar com a divulgação da informação). Este dilema destaca a complexidade em equilibrar o direito ao esquecimento com o direito à liberdade de expressão e informação. Seria então impossível “agradar a gregos e troianos”.

Existem obstáculos jurídicos como a falta de regulamentação e o não reconhecimento deste direito por parte de alguns juristas. Por ser um assunto relativamente novo em nosso país, não temos uma lista extensa de julgados, estudos aprofundados ou leis que versem sobre o tema.

E por último, mas não menos importante, são outros direitos individuais que vão totalmente contra o direito ao esquecimento. Talvez seja este o maior empecilho. De um lado temos o interesse do público (maioria) em obter informações reais sobre acontecimentos importantes, e do outro temos o interesse individual (minoria) de que tal informação seja deletada ou pelo menos não mais ligada ao envolvido. É um embate significativo e a solução para esta última barreira é ponderar os direitos apresentados a fim de causar o menor dano possível a ambos. O Ministro Luis Felipe Salomão assevera: “É preciso um ponto de equilíbrio, tendo em vista a razoabilidade e o interesse público. Nem tanto ao mar, nem tanto à terra”.

4.5. O BRASIL NECESSITA MESMO DE UM DIREITO AO ESQUECIMENTO?

Como já abordado diversas vezes neste trabalho, porém mostra-se necessário tratar novamente, o nosso país não possui este direito de forma regulamentada e nem uma norma que o positive. Precisariamos então de uma ferramenta que permite que as pessoas possam deletar informações importantes (e que geralmente afetaram terceiros)? Um aparato que pode obscurecer o passado? Um instrumento que possui tantos empecilhos para sua implementação? E por fim, um recurso que vai contra direitos basilares e já consagrados em nosso ordenamento jurídico de forma explícita?

A Ministra Carmen Lúcia disse a seguinte frase ao firmar sua posição acerca do direito ao esquecimento: "A minha geração lutou pelo direito de lembrar". Analisando essa posição, não seria uma afronta a uma geração que batalhou contra regimes ditatoriais para

que tais episódios trágicos nunca fossem esquecidos, impor a ideia de um mecanismo judicial capaz de apagar o passado? Levando em consideração a história recente do nosso país, necessitamos mesmo de um direito ao esquecimento?

Por meio do parecer da Procuradoria da República no Recurso Extraordinário do caso Aída Curi, temos o seguinte entendimento que ajuda a reforçar a ideia:

1. Tese de Repercussão Geral – Tema 786: Não é possível, com base no denominado direito a esquecimento, ainda não reconhecido ou demarcado no âmbito civil por norma alguma do ordenamento jurídico brasileiro, limitar o direito fundamental à liberdade de expressão por censura ou exigência de autorização prévia. Tampouco existe direito subjetivo a indenização pela só lembrança de fatos pretéritos.

2. Há vasta gama variáveis envolvidas com a aplicabilidade do direito ao esquecimento, a demonstrar que dificilmente caberia disciplina jurisprudencial desse tema. É próprio de litígios individuais envolver peculiaridades do caso, e, para reconhecimento desse direito, cada situação precisa ser examinada especificamente, com pouco espaço para transcendência dos efeitos da coisa julgada, mesmo em processo de repercussão geral.

3. Consectário do direito a esquecimento é a vedação de acesso à informação não só por parte da sociedade em geral, mas também de estudiosos como sociólogos, historiadores e cientistas políticos. Impedir circulação e divulgação de informações elimina a possibilidade de que esses atores sociais tenham acesso a fatos que permitam à sociedade conhecer seu passado, revisitá-lo e sobre ele refletir.

4. É cabível acolher pretensão indenizatória quando divulgação de informação de terceiro resulte em violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, da Constituição da República), sendo dispensável para tal finalidade reconhecimento de suposto direito a esquecimento.

5. É inviável acolher pretensão indenizatória, quando o acórdão recorrido conclui, com base no conjunto fático-probatório, por inocorrência de violação a direitos fundamentais devido a veiculação, por emissora de televisão, de fatos relacionados à morte da irmã dos recorrentes, nos anos 1950.

Por meio do posicionamento acima, constatamos que não seria necessário acolher a existência de um “direito ao esquecimento” para que devidas indenizações por lesão à honra, imagem ou privacidade sejam aplicadas. Isso nos mostra que, embora não haja uma legislação própria que verse sobre o direito ao esquecimento, os princípios básicos de proteção da dignidade humana e dos direitos individuais podem ser invocados para garantir compensações adequadas em casos de ofensa à privacidade etc. Essa abordagem nos mostra a maleabilidade do sistema judiciário em se adaptar aos desafios atuais sem que haja a necessidade de criar novos direitos formais.

CONCLUSÃO

Enquanto ser vivo, é inegável a importância de informação, memória e esquecimento em nossas vidas. São questões intrínsecas ao ser humano. Nós passamos informações à diante, registramos aquilo que é importante e esquecemos aquilo que não é mais de nosso interesse. Tudo isso é necessário para que haja a continuidade da vida e a evolução da sociedade.

Com o passar do tempo, a capacidade da sociedade em armazenar informações aumentou (principalmente por conta da criação da internet, armazenamento em nuvem etc). Juntamente com isso, problemas passaram a surgir, e em resposta a esses problemas, o direito se adequou e criou ferramentas para resolução. O direito ao esquecimento é então um meio jurídico empregado no intuito de garantir certos direitos individuais (principalmente ligados à privacidade). Mais antigo e já estabelecido que o direito ao esquecimento, o direito à informação consiste em uma garantia constitucional de suma importância. Este segundo está expresso formalmente em nossa Lei Maior, mas o primeiro só pode ser encontrado por meio da doutrina, entendimento de tribunais, e também como decorrência da dignidade da pessoa humana e de direitos da personalidade. Embora não haja nenhuma lei cogente quanto ao direito ao esquecimento, podemos perceber que a legislação contempla normas que podem conceder a exclusão de dados por meio de intervenção judicial caso haja ofensa a algum direito individual.

Há, naturalmente, devido ao caráter desses direitos, um embate entre ambos. De um lado temos a liberdade individual de não desejar a exposição de fato particular à coletividade, e do outro, a liberdade que um indivíduo tem de querer se manter informado e de informar aos demais, tratando-se de interesse público. De um lado temos a prerrogativa de apagar, não qualquer informação, mas sim, àquela que não atrai mais notoriedade e que causa desconforto ao seu autor; do outro, o direito da sociedade em ter acesso à informação de maneira completa e fidedigna.

Na história mundial, essas questões são extremamente recentes. Surgiram em países europeus e nos Estados Unidos. Já no Brasil, além de mais escassas, surgiram mais recentemente ainda. Os casos mais emblemáticos que foram submetidos ao judiciário são

os relacionados à Chacina da Candelária e o caso Aida Curi. Em ambos era buscado uma indenização contra a mesma rede televisiva e a exclusão de um conteúdo que relembra essas tragédias ocorridas no passado. Os casos chegaram até o maior grau de jurisdição do nosso país, e embora buscassem o mesmo objetivo e contra a mesma emissora, tiveram sentenças diferentes. No caso da Chacina da Candelária, foi concedida a indenização e o direito de o autor ter sua imagem afastada do caso pelos motivos de ser uma história mais recente, não atrair tanta notoriedade e de que a figura do indivíduo poderia ser desassociada do crime no momento em que a história foi novamente contada. Já no caso de Aida Curi, o STF reconheceu que a instituição de um direito ao esquecimento é impossível. Podemos citar diversos motivos: o caso chocou o Brasil na época; a história ainda gera interesse público; o tempo que já havia se passado; os interessados eram a família da vítima e não ela em si; e o fato de que seria impossível contar a história sem a relacionar à imagem da vítima.

O direito ao esquecimento possui diversas barreiras que impedem sua implementação. É um tema que ainda necessita de regulamentação e muita discussão a respeito. Existe o fato de que é extremamente difícil apagar um conteúdo em sua totalidade depois de lançado na internet. Também existe uma possível banalização desse direito para exclusão de qualquer informação. Por fim, mas talvez o maior impasse, são outros direitos como a liberdade de expressão e informação. Nesse embate entre direitos não existe nenhum superior ao outro, mas eles, sim, devem ser analisados em cada caso para que não haja demasiado prejuízo para uma das partes.

Não está sendo defendida a possibilidade de o direito ao esquecimento ser utilizado em todos os casos (nem mesmo para que seja implantado ao nosso país), ou para que haja uma eliminação de dados de forma autoritária, mas sim que em certos casos (realmente prejudiciais a direitos básicos e relevantes) seja feita uma ponderação e análise a fim de entender se merecem ou não um amparo por este benefício. Por se tratarem de direitos, e não haver hierarquia entre eles, deve-se analisar caso a caso e ponderar os valores para que nenhum lado saia prejudicado.

Finalmente, levando em consideração o período de amadurecimento do tema, sua extensão, complexidade e caráter pertinente, não é o intuito deste trabalho exaurir o tema, mas sim, descobrir novas possibilidades e entendimentos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 de out. de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. 10.406/2002. **Código Civil** 2002. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>> Acesso em 01/04/2024.

BRASIL. **LEI No 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L8159.htm> Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 101060. Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão por meio do qual a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento a apelação em ação indenizatória que objetivava a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso não autorizado da imagem da falecida irmã dos autores, Aída Curi, no programa Linha Direta [...] Recorrente(s): Nelson Curi e outros. Recorrido(s): Globo Comunicações e Participações S.A. Relator: Min. Dias Toffoli. Data de Julgamento: 11/02/2021. Data de Publicação: 20/05/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-ao-esquecimento-e-a-sua-aplicacao/146492796>. Acesso em: 20 de jul. 2024.

BUCCI, Eugênio. **Censura: personagem onipresente na história do Brasil, em Diálogos sobre censura e liberdade de expressão: Brasil e Portugal**. Maria Cristina Castilho Costa (org.). São Paulo, ECA/USP, 2014.

CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. **Curso de Direito Civil, Parte Geral**. 3ª edição. Salvador, Jus Podivm, 2012

CASADO, Ubirajara. Entenda o que é o Direito ao Esquecimento nos termos da Jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://blog.ebeji.com.br/entenda-o-que-e-o-direito-ao-esquecimento-nos-termos-da-jurisprudencia-do-stj/> Acesso em: 13 jun. 2024.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Principais julgados do STF e do STJ comentados**. Manaus: Dizer o Direito, 2014.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

DIREITO ao esquecimento na sociedade da informação. Revista Brasília em Dia. Entrevista a Rogério de Meneses Fialho Moreira. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://brasiliaemdia.com.br/>> Acesso em: 07 jul. 2014.

Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/abril/enunciado-trata-do-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao>> Acesso em: 10 jun. 2024.

FARIAS, Cristian Chaves de; Rosenvald, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e lindb**. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1996

FERNANDES, Katiana. **Direito ao esquecimento**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/direito-ao-esquecimento/395456412#:~:text=A%20Regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20do%20Direito%20ao%20Esquecimento%20surgiu%20logo%20ap%C3%B3s%20a,23%20DE%20ABRIL%20DE%202014.&text=O%20Marco%20Civil%20trouxe%20algumas,como%20uma%20ofensa%20a%20honra> Acesso em: 21 jun. 2024.

FRANÇA, Limongi. **Direitos da Personalidade I**. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1978

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: parte geral**. vol.1, 2. ed. São Paulo: Método, 2012.

GALLI, Marcelo. **Igualar direito ao esquecimento à censura é "cortina de fumaça", diz Salomão**. Conjur, 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-nov-08/colar-direito-esquecimento-censura-diversionismo-salomao/#:~:text=O%20direito%20ao%20esquecimento%20%C3%A9,n%C3%A3o%20autorizadas%2C%20j%C3%A1%20liberadas%20pelo>> Acesso em: 02 jun. 2024.

GOBATO, Caroline; SABBATINI, Giovanna. **Direito ao esquecimento na era da superinformação**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/opiniao-direito-esquecimento-superinformacao/>. Acesso em: 07 mai. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Colisão de direitos individuais: anotações a propósito da obra de Edilson Pereira de Farias**. In: Revista dos Tribunais Online. vol. 18, 1997

O direito ao esquecimento e as liberdades de informação e de expressão. **TJDFT**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-direito-ao-esquecimento-e-o-conflito-com-os-direitos-a-liberdade-de-informacao-e-de-expressao>. Acesso em: 15 jun. 2024.

OLIVEIRA, Caio César de. **Apagamento, desindexação e esquecimento: a experiência brasileira na internet**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Civil), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

OLIVEIRA, J.G. **A liberdade de imprensa no Brasil e na Suécia**. São Paulo: Expansão Comercial, 1956.

OST, François. **O Tempo do Direito**. Tradução Élcio Fernandes. Bauru, SP: Edusc, 2005. P. 160-161

RIBEIRO, Thiago Santos. **Direito ao esquecimento como decorrência dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52214/direito-ao-esquecimento-como-decorrencia-dos-direitos-da-personalidade-e-da-dignidade-da-pessoa-humana>> Acesso em: 15 jul. 2024.

KHOURI, Paulo R. **O direito ao esquecimento na sociedade de informação e o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil**. Revista de Direito do Consumidor, v. 89, p. 463 e ss., set. 2013.

PORTELA, Airton. **Constituição pressupõe direito fundamental ao esquecimento**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jun-18/airton-portela-constituicao-pressupoe-direito-esquecimento>>. Acesso em: 09 de jul. 2024.

SILVA, Eliel Geraldino da. A colisão dos direitos fundamentais e a ponderação de valores. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34912/a-colisao-dos-direitos-fundamentais-e-a-ponderacao-de-valores>. Acesso em: 05 jun. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005

<https://www.iapj.com.br/colunas/a-midia-como-fator-obstaculizador-da-ressocializacao>

SÁ, Nelson de. **Direito ao esquecimento “não existe” e é usado para censura, afirma advogada**. Folha de São Paulo. Publicado em: 07/08/2016. Disponível em: "<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/08/1799831-direito-ao-esquecimento-nao-existe-e-e-usado-para-censura-afirma-advogada.shtml>" }>. Acesso em: 30/11/2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

STF. Plenário. **RE 1010606/RJ**, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/2/2021 (Repercussão Geral – Tema 786) (Info 1005).

STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal.

Portal STF. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1>> Acesso em: 27 jun. 2024.

STJ. Caso Nelson Curi.x Globo. **REsp n 1.335.153/RJ**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma.. DJ: 28.05.2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/parecer-pgr-direito-esquecimento.pdf>